

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

### Portaria n.º 12/89

de 7 de Janeiro

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, tendo em atenção a aplicação do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital de Júlio de Matos, aprovado pela Portaria n.º 660/80, de 16

de Setembro, posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 135/82, de 30 de Janeiro, 183/83, de 2 de Março, 469/84, de 19 de Julho, 568/85, de 10 de Agosto, 724/85, de 26 de Setembro, 829/85, de 2 de Novembro, 349/87, de 28 de Abril, 368/87, de 4 de Maio, e 162/88, de 16 de Março, seja de novo alterado, de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 7 de Dezembro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital de Júlio de Matos

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal técnico .....	Instalações e equipamento...	Técnica .....	Técnico especialista principal ... Técnico especialista .....	(a) 2	C D E F H
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal técnico-profissional	Instalações e equipamento...	Técnica profissional ...	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	(b) 1	G
.....	.....	.....	.....	...	...

(a) Um lugar a preencher quando vagar o lugar de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe e a extinguir quando vagar.

(b) Lugar criado em execução do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, e a extinguir quando vagar.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto Regulamentar n.º 1/89

de 7 de Janeiro

Considerando que a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, à qual competia a nomeação de um dos três louvados que efectuem as avaliações de prédios urbanos para efeitos de julgamento do recurso, nos termos do artigo único do Decreto Regulamentar n.º 28/87, de 24 de Abril, que esclarece dúvidas na interpretação do artigo 6.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro, se encontra hoje substituída pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Considerando, todavia, que os objectivos prosseguidos com essa nomeação são mais cabalmente preenchidos através do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado:

Ao abrigo do disposto no artigo 57.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A segunda avaliação, para efeitos de julgamento do recurso, será efectuada:

- Por um louvado nomeado pelo juiz de entre os peritos constantes da lista a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 2030, de 27 de Junho de 1948;
- Por um louvado nomeado pelo director de finanças do distrito de entre os que figuram na mesma lista;
- Por um louvado nomeado pelo Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado.

Art. 2.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 28/87, de 24 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1988.

*Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — Joaquim Fernando Nogueira — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

### Decreto n.º 1/89

de 7 de Janeiro

A Câmara Municipal de Viana do Castelo tem em curso a elaboração de um estudo de pormenor de preservação das fachadas dos edifícios que enquadram a Praça do General Barbosa e das áreas envolventes, decorrendo, por conseguinte, até à sua aprovação um lapso de tempo suficientemente longo para poder implicar dificuldades na sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa, se não se tomarem providências adequadas.

Urge, pois, submeter a área em estudo a medidas preventivas, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos de aplicação do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, fica sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, a área delimitada na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

2 — As medidas preventivas referidas no número anterior consistem na sujeição a prévia autorização da Câmara Municipal de Viana do Castelo, precedida de parecer favorável da Direcção-Geral do Ordenamento do Território, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, da prática de quaisquer actos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76 a Câmara Municipal de Viana do Castelo e a Direcção-Geral do Ordenamento do Território.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1988.

*Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Assinado em 22 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Decreto n.º 2/89

de 7 de Janeiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Protocolo de Cooperação no Domínio das Pescas entre a República Portuguesa e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, a 19 de Julho de 1988, cujos textos originais em português e castelhano, ambos fazendo fé, vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

Ratificado em 22 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*